



## **ARQUITETURA HOSTIL: A ESTÉTICA DA EXCLUSÃO SOCIAL E A RESTRICÇÃO DE DIREITOS<sup>1</sup>**

**Heleonora Flores Fontana<sup>2</sup>, Giovane Fernando Medeiros<sup>3</sup>, Maiquel Ângelo Dezordi  
Wermuth**

<sup>1</sup> O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

<sup>2</sup> Mestranda em Direitos Humanos pelo programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI. Bolsista do programa Capes Prosc. Bacharel em Direito. E-mail: heleonora.fontana@sou.unijui.edu.br

<sup>3</sup> Mestrando pelo programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI. E-mail para contato: prof.giovanemedeiros@gmail.com.

<sup>1</sup> Professor orientador, pós-Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado e Doutorado) em Direito da UNIJUI. Professor-pesquisador do Programa de Pós-graduação em Direito da UNIJUI. Professor do Curso de Graduação em Direito da UNIJUI. Membro Titular do Comitê de Assessoramento de Ciências Humanas e Sociais da FAPERGS (2022-2024). E-mail: madwermuth@gmail.com.

### **INTRODUÇÃO**

Desde as primeiras cidades, a ideia de organizar os perímetros urbanos era manter a segurança de seu povo contra ataques inimigos. Entretanto, o lugar que deveria garantir direitos fundamentais, com o passar do tempo, virou espaço de segregação dos próprios cidadãos pelo que se chama de arquitetura hostil. O objetivo do presente trabalho é analisar e tentar compreender como esse tipo de arquitetura interfere nos direitos das pessoas em situação de rua atentando-se para a *aporofobia* no Estado brasileiro. Assim, o trabalho possui o seguinte problema de pesquisa: qual a efetividade das barreiras normativas existentes para arrostar a arquitetura hostil e como essas medidas podem ser aprimoradas? Para responder ao problema de pesquisa, o trabalho encontra-se dividido em três partes: Em um primeiro momento discutindo o Direito a moradia e à cidade, em seguida trata sobre os reflexos da aporofobia na arquitetura hostil e, por fim, uma breve análise do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADPF nº 976.

### **METODOLOGIA**

O estudo foi perspectivado pelo método hipotético-dedutivo. Empregou-se, na pesquisa, a técnica bibliográfica-documental, mediante análise de livros, artigos científicos, teses e dissertações, bem como como reportagens, legislação e jurisprudência pertinente à temática.

### **RESULTADOS E DISCUSSÃO**



O direito à moradia deve ser entendido como um direito social previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e apresenta ligação direta com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Quanto às questões estruturais, Carla Meirelles (2017) disserta que “por moradia deveria se entender um local salubre, com condições mínimas à sobrevivência, como saneamento – água, tubulação para esgoto, coleta de lixo, pavimentação – e luz elétrica”. Possuir esse direito significa, também, ter um espaço de asilo inviolável (art. 5º, XI), higienizado, seguro, confortável e privativo (art. 5º, X) para poder exercer outros direitos e obrigações da vida cidadã. Os dados consolidados pelo Ipea, já em dezembro de 2022, apontavam para mais de 281mil pessoas em situação de rua no Brasil, com ênfase no cenário pós pandemia da Covid-19 com um aumento de 38%.

A questão da moradia se relaciona diretamente com o tema do Direito à cidade e do uso coletivo dos espaços públicos. Fundamental à vida cidadã, a cidade incorpora muitos outros direitos pela sua natureza difusa, não apenas para garantir trabalho, lazer e habitação. Sua função, conforme descreve Lefebvre (2008), é de assegurar o bem-estar e qualidade de vida. Porém, a invisibilidade das pessoas em situação de rua faz com que sejam excluídos da cidadania sem ter o mínimo para sua subsistência, principalmente através de construções arquitetônicas que retiram seus espaços de repouso diário, como se a cidade dissesse a esse contingente populacional que ele não é bem-vindo em determinados lugares.

## **OS REFLEXOS DA APOROFOBIA NA ARQUITETURA HOSTIL**

A arquitetura hostil é composta por estruturas instaladas em espaços públicos que restringem sua utilização para assegurar que o “espaço público” não comporte usuários indesejáveis. Exemplos disso são bancos com divisórias que impedem que a pessoa o use para deitar, pedras colocadas sob viadutos para que não se estabeleçam barracos ou qualquer tipo de moradia improvisada, estacas de ferro na fachada de estabelecimentos e gotejamentos planejados em marquises impedindo que as pessoas as usem de abrigo. Esse comportamento social de segregação é a definição de *aporafobia* que “diz-se do ódio, repugnância ou hostilidade ante o pobre, o sem recursos, o desamparado” (Cortina, 2020, p.32).

Segundo Adela Cortina (2020, p.20):

É o pobre que incomoda, o sem recursos, o desamparado, o que parece que não pode trazer nada de positivo ao PIB do país em que chega ou em que vive há muito tempo, o que, aparentemente, pelo menos, não trará mais do que complicações. É o pobre que, segundo dizem os despreocupados, aumentará os custos da saúde pública,



tomará o trabalho dos nativos, será um potencial terrorista, trará valores muito suspeitos removerá, sem dúvidas, o “bem-estar” de nossas sociedades, nas quais indubitavelmente há pobreza e desigualdade, mas incomparavelmente em menor grau do que sofrem os que fogem das guerras e da miséria.

A higienização que é almejada através dessas construções civis exageradas não resolve o problema da má distribuição de renda no país e, além de não tornar a cidade mais hospitaleira, acaba expondo essa população vulnerável a espaços mais insalubres. O preconceito evidenciado por meio desta arquitetura constitui-se como narrativa incriminatória, como se essas pessoas fossem perigosas e desumanizadas. No entanto, deve-se considerar que, morar na rua já é uma forma de violência que diz muito mais sobre a omissão social perante o caso do que sobre o próprio sujeito. Dessa forma, fundamental a abordagem do tema a partir do conceito de vulnerabilidade que, mesmo sendo complexo e multidisciplinar, no eixo dos Direitos Humanos, serve para designar um segmento social que demanda maior atenção e cuidado (Morawa, 2003, p.147 e 150).

Em 21 de setembro de 2023 foi julgada, pelo STF, a ADPF nº 976, a qual versa sobre as omissões do poder público sobre as populações em situação de rua. Sua base foi em observância ao decreto federal 7.053/2009, que institui a política nacional para a população em situação de rua, fundamentado na Constituição Federal, legitimando, portanto, objetivos, princípios e diretrizes para sua efetivação. O presente referendo de medida cautelar foi concedido visando trazer medidas urgentes para que se mantenha a preservação da dignidade da pessoa humana e à concretização de uma sociedade livre, justa e solidária, em vários aspectos, independentemente de adesão formal por parte dos entes federativos.

O STF entendeu, neste julgamento, que a forma como são tratadas as pessoas em situação de rua no Brasil evidencia maciças violações de direitos fundamentais por conta de sua vulnerabilidade, o que justifica a imediatidão da aplicação desta resolução. Há então a necessidade de um diagnóstico detalhado e específico de cada região para a elaboração de um plano de ação e de monitoramento no âmbito das zeladorias urbanas e nos abrigos de sua responsabilidade. Essa intervenção judiciária trouxe, em plano nacional, alguns parâmetros mínimos de atuação do poder público com referência à medida cautelar. Ao Poder Executivo Federal foi datado o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a elaboração de um plano de ação e monitoramento para a efetiva implementação da política nacional para a população em situação de rua. Já sob responsabilidade dos Poderes Executivos municipais e distrital, tal qual onde



tiver atuação, aos Poderes Executivos Federal e estaduais, determina aos abrigos para pessoas em situação de rua e suas zeladorias urbanas.

Conforme se extrai da decisão na ADPF 976 devem ser efetivadas medidas para garantir a segurança pessoal às pessoas em situação de rua dentro de abrigos institucionais, proibir o recolhimento forçado de seus bens e animais, disponibilizar os serviços da vigilância sanitária garantir, entre outros, sua salubridade e sua segurança. A ADPF dispõe que devem ser divulgadas previamente as ações de manutenção por zeladoria para que a pessoa em situação de rua recolha seus pertences e que haja a limpeza do espaço sem conflitos, no caso de apreensão de bens informar a sua destinação, local de armazenamento e procedimento para recuperação do bem. Deve ser promovida a capacitação dos agentes para o tratamento digno dessa população, participação dos agentes de saúde e serviço social para mutirões periódicos de cidadania como a regularização de documentação, inscrição em cadastros governamentais e inclusão em políticas públicas existentes, além de uma série de outras medidas que garantem direitos básicos desde a distribuição gratuita de itens de higiene como programas de enfrentamento violência que atinge a população em situação de rua.

No âmbito dos Poderes Executivos municipais e distrital foi datado também o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para que façam a realização de um diagnóstico pormenorizado da realidade em seus territórios. Quanto ao levantamento, devem indicar a quantidade de pessoas em situação de rua por área, o local das vagas de abrigo e de qual a sua capacidade de fornecimento de alimentos a essas pessoas. Todas essas determinações iniciais, que unem a sociedade e o Estado brasileiro, visam a efetiva implementação de uma Política Nacional que assegure direitos básicos como saúde, moradia e dignidade da pessoa humana, para a construção de soluções consensuais entre os sujeitos envolvidos que resolvam este problema advindo da desigualdade estrutural que marca profundamente a sociedade brasileira.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Há uma grande urgência de uma postura efetiva dos poderes públicos para barrar essas posturas aporofóbicas, que resultam na violação de direitos fundamentais. A ADPF N°976 mostra grande potencial efetivador de direitos para essa parcela populacional tão vulnerável por apontar uma série de medidas que distribui o peso da responsabilidade em vários setores da administração pública. Sendo assim, a problemática da pesquisa se responde via barreiras



explicitas dentro de nosso ordenamento jurídico em que proíbe a arquitetura hostil visando a possibilidade de ocupação do espaço público por pessoas em situação de rua.

**Palavras-chave:** Direito a moradia. Arquitetura hostil. Aporofobia.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 976/DF**. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 22 de maio de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6410647>. Acesso em: 28 mai. 2024.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 mai. 2024.
- BRASIL. Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. **Institui o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e dá outras providências**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/11977.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11977.htm). Acesso em: 05 de mai 2024
- CORTINA, Adela. **Aporofobia, a aversão ao pobre: um desafio para a democracia**. São Paulo: Contracorrente, 2020.
- IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **População em situação de rua supera 281,4 mil pessoas no Brasil**: Estado, planejamento e políticas públicas. Brasília: Ipea, 2022. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13457-populacao-em-situacao-de-rua-supera-281-4-mil-pessoas-no-brasil>
- MORAWA, Alexander H. E., *Vulnerability as a Concept in International Human Rights Law* (June 1, 2003). **Journal of International Relations and Development**, Vol. 10, pp. 139-55, 2003. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1596101>. Acesso em: 11 mai. 2024.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**. 25. Ed. São Paulo, SP: Malheiros Editores LTDA, 2005.
- MEIRELLES, Carla. **Direito à Moradia**. Politize, 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/direito-a-moradia/>. Acesso em: 09 mai. 2024.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS**. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. Disponível em: <https://www.undp.org/pt/brazil/objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 09/05/2024.
- LEFEBVRE, Henri. **A Re-Produção das Relações Sociais de Produção**. Porto: Publicações Escorpião, 1973.